



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**0000967-60.2011.5.04.0022 RO - Sumaríssimo**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA**  
**Órgão Julgador: 5ª Turma**

**Recorrente:** EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS  
ASSOCIADOS S/S - Adv. Édison Freitas de Siqueira  
**Recorrido:** ALFREDO FERNANDO ZART - Adv. Fernando José  
Lopes Scalzilli  
**Origem:** 22ª Vara do Trabalho de Porto Alegre  
**Prolator da**  
**Sentença:** JUIZ LUIS ULYSSES DO AMARAL DE PAULI

CERTIFICO e dou fé que, em sessão realizada nesta data no Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região, estando no exercício da Presidência o Exmo. Desembargador LEONARDO MEURER BRASIL, presentes os Exmos. Desembargadores CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS e REJANE SOUZA PEDRA e o(a) Exmo(a). Procurador(a) do Trabalho, DENISE MARIA SCHELLENBERGER, sendo relatora a Exma. Desembargadora REJANE SOUZA PEDRA, decidiu a 5ª Turma, à unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso ordinário da primeira reclamada, para: **a)** excluir a condenação ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 18 do CPC, por litigância de má-fé, cumulada com a multa de 1% prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, assim como no pagamento de multa de 20% sobre o valor da causa para efeito de indenização do prejuízo da parte autora decorrente da paralisação do feito, na forma que faculta o art. 18 do CPC; **b)** excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT; **c)** reduzir os honorários advocatícios para 15% sobre o valor bruto da condenação. Ainda, à unanimidade de votos, manter a sentença nos



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**0000967-60.2011.5.04.0022 RO - Sumaríssimo**

**Fl. 2**

demais aspectos, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT, acrescidas dos fundamentos abaixo relativamente ao item "relação de emprego". Valor da condenação reduzido em R\$ 1.000,00 (um mil reais), para os efeitos legais.

Sustentação oral: Dr. Marcelo Gregis pelo Recorrente-reclamada.

**RAZÕES DE DECIDIR**

**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO DE MULTAS.** No acórdão das fls. 1471-72v., foi constatado não ter sido examinado na sentença o pedido referente à denunciação da lide e/ou chamamento ao processo da OAB, e assim determinou: "*o não enfrentamento da questão sobre a qual não houve pronunciamento expresso na sentença, configura ausência de prestação jurisdicional e viola o inciso IX do artigo 93 da CF e artigo 832 da CLT. Ante a irregularidade apontada e que não poderá ser sanada neste grau de jurisdição em observância ao princípio do duplo grau de jurisdição, declaro a nulidade da sentença de embargos de declaração e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem para que **nova decisão seja proferida após o enfrentamento dos pedidos formulados pelo recorrente.** Em face do decidido, ficam prejudicados os demais pedidos formulados em sede recursal". Porém, verifica-se na sentença proferida às fls. 1476-77, que o Juízo de origem, apesar de ter examinado o pedido referente à denunciação da lide e/ou chamamento ao processo da OAB, manteve a condenação da reclamada ao pagamento das multas por litigância de má-fé, por interposição de embargos protelatórios e para*



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**0000967-60.2011.5.04.0022 RO - Sumaríssimo**

**Fl. 3**

efeito de indenização do prejuízo da parte autora decorrente da paralisação do feito, conforme previsão dos arts. 18 e 538, parágrafo único, do CPC. Ainda que contrarie o entendimento esposado pelo Julgador *a quo*, o Tribunal considerou que houve, efetivamente, a omissão e a negativa de prestação jurisdicional, tanto que reputou nula a primeira sentença de embargos proferida e determinou ao julgador que proferisse nova decisão após o enfrentamento dos pedidos formulados pelo recorrente. Ou seja, apesar de o Juízo de origem ter repetido que, "da forma como se apresentam nos autos, os presentes embargos declaratórios não possuem um mínimo de fundamento jurídico ou fático, continuando a caracterizar procedimento meramente protelatório", tal não é o entendimento desta Turma, na medida em que reformada a decisão de origem para que houvesse a prestação jurisdicional devida, o que evidencia não se tratar de embargos manifestamente protelatórios e tampouco de litigância de má-fé. Portanto, dou provimento ao recurso, no tópico, para excluir da sentença a condenação ao pagamento das supracitadas multas. **RELAÇÃO DE EMPREGO.** No caso dos autos, não obstante a tese da defesa no sentido de que a reclamada constitui-se em uma sociedade de advogados, tendo o reclamante prestado serviços de advogado, ainda que na condição de "sócio", a prova constante dos autos evidencia o liame empregatício reconhecido pelo Juízo *a quo*. A farta documentação trazida aos autos demonstra, de forma inequívoca, a subordinação jurídica havida entre as partes. Como se vê do contrato social juntado às fls. 27-32, enquanto o advogado Édson Freitas de Siqueira, que exercia isoladamente o cargo de sócio administrador, detendo poderes exclusivos para, por exemplo, "onerar, vender, ceder ou transferir bens imóveis e direitos ligados à sociedade, somando-se a estes todos os outros atos que repercutem diretamente nos bens e na gestão interna da sociedade" (item "a", § 1º,



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**0000967-60.2011.5.04.0022 RO - Sumaríssimo**

**Fl. 4**

cláusula 6 - fl. 29), cabendo aos demais "sócios" tão somente poderes para "os atos que não estiverem inclusos acima, ou seja, os **atos comuns ao exercício da advocacia**, poderão ser praticados por quaisquer outros sócios, ou procuradores nomeados para tal fim" (grifei - item "d", § 1º, cláusula 6 - fl. 30). No parágrafo segundo da mesma cláusula consta que "é vedado aos sócios onerar ou gravar as quotas sociais, bem como prestar avais, fianças ou outras obrigações de favor que comprometam estas quotas" (fl. 30). A respeito das retiradas "pro labore" há, na cláusula 7ª, expressa previsão de que estas "serão feitas **exclusivamente nos valores determinados pelo sócio administrador**. As demais retiradas serão exclusivamente a título de distribuição de lucros, que poderá ser feita em percentuais diversos do percentual de participação quando aprovada pela maioria do capital e quando o sócio contribuir com serviço relevante para a sociedade" (grifei - fl. 30). Quanto aos lucros, a cláusula 8ª é específica e determina que "no final de cada ano será executado o balanço geral que, após ser feito todo levantamento e deduções previstas em lei, os lucros líquidos remanescentes, caso hajam, serão rateados entre os sócios na medida das respectivas cotas. Os resultados obtidos, sejam positivos ou negativos, individuais ou em conjunto, serão revertidos diretamente para sociedade e atribuídos conforme participação de cada sócio" (fl. 30). Todavia, como se vê à fl. 29, na cláusula 4ª, o capital social da sociedade reclamada é de R\$ 2.089.599,10 (dois milhões, oitenta e nove mil, quinhentos e noventa e nove reais e dez centavos), dividido em 2.089.599,10 quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, sendo que o sócio administrador Édison Freitas da Siqueira era detentor de 2.089.575,10 (dois milhões, oitenta e nove mil, quinhentos e setenta e cinco vírgula dez) quotas, ao passo que aos restantes 24 sócios, todos



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**0000967-60.2011.5.04.0022 RO - Sumaríssimo**

**Fl. 5**

advogados que atuavam como tal, a cada um cabia uma única cota, no valor de R\$ 1,00 (um real). Ou seja, embora na sentença tenha sido referida "a participação minoritária de 1% das cotas de responsabilidade limitada", na verdade, sequer se poderia dizer que os demais sócios participavam com 1% do capital, pois sua participação societária era infinitamente menor, considerando-se que o total de capital era de mais de R\$ 2.000.000,00 e a participação de cada sócio (exceto do administrador ou sócio gerente Édison Freitas de Siqueira) era de apenas R\$ 1,00 (um real). Ainda que a defesa diga que "se um advogado investiu seu próprio capital na formação do escritório de advocacia e decidiu aceitar o ingresso de outros advogados, convertendo o capital em dezenas de quotas e cedendo uma quota para cada advogado que ingressa na sociedade, não há nisso nenhum mal", é preciso gizar que não é esse o caso dos autos, pois o advogado "dono" da sociedade não converteu o capital em "dezenas de quotas", mas sim em 2 milhões de cotas, cedendo apenas uma quota a cada um dos advogados admitidos à "sociedade". Estes, ao contrário do sócio gerente, não tinham qualquer poder de decisão, nenhuma autonomia, e ainda estavam submetidos a controle de horário, além de receber salário fixo. Embora conste que na sociedade de advogados esses profissionais se juntam com finalidade lucrativa, não há qualquer notícia de acerto a respeito da distribuição dos lucros anuais ou mesmo participação em despesas dos demais sócios. Da mesma forma, o "Termo de Proposta para Ingresso em Sociedade (fls. 18-21) evidencia a subordinação havida, pois o "sócio" admitido "exercerá a advocacia em caráter de exclusividade, mediante orientação e delimitação de teses, doutrina, legislação e jurisprudência e quaisquer outros parâmetros estabelecidos pelo proponente I, através da **expressa vontade e deliberação do sócio-gerente, controlador da maioria do capital social**, elaborando consultas,



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**0000967-60.2011.5.04.0022 RO - Sumaríssimo**

**Fl. 6**

pareceres, estudos, petições de qualquer espécie (judiciais, extrajudiciais e de direito administrativo) perante pessoas físicas e jurídicas..., ficando impedido de transferir qualquer trabalho de propriedade e autoria da sociedade e de seu sócio-gerente..." (grifei - fl. 18, parágrafo 2º, cláusula 2ª). Em relação à forma de pagamento do reclamante, contou da cláusula terceira: "Durante o período de avaliação a Proponente I pagará a Proponente II o valor mensal de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), **sendo R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) a título de pró-labore (com o devido desconto de INSS) e R\$ 1.185,00 (hum mil cento e oitenta e cinco reais) a título de distribuição de lucros**, mediante apresentação de Recibo assinado e entregue ao departamento competente" (fl. 19 - grifo original). Causa estranheza que o sócio tenha de passar por um "período de avaliação" de 90 dias, após o qual "permanecendo a Proponente II no desempenho de seu cargo, esta manifestará sua intenção em ingressar na sociedade de advogados do Proponente I" (cláusula quarta - fl. 19). Consta do referido contrato também a existência de câmeras de segurança "em todas salas do escritório onde há circulação ou uso coletivo. Estas imagens são registradas no programa 'vídeo 8', que grava as imagens" (cláusula 8ª - fl. 19). Os recibos juntados às fls. 34-50 evidenciam o pagamento de salário ao reclamante, em valores constantes. Também a implantação na reclamada do sistema "Time Sheet Control" não deixa dúvida quanto à existência de subordinação incompatível com a qualidade de sócio de qualquer empresa, ainda que se trate de sócio minoritário, tanto que, no caso, é utilizada a expressão "colaborador", ao invés de "sócio". Segundo o documento das fls. 51-55, foi desenvolvido para a reclamada um sistema de "Gerência de Produção, baseado em relatórios individuais de utilização de tempo, que permitirá a avaliação do desenvolvimento da equipe e do **colaborador**, bem como ter o total de



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**0000967-60.2011.5.04.0022 RO - Sumaríssimo**

**Fl. 7**

tempo consumido por atividade para o cliente, a fim de facilitar o planejamento de futuros projetos e previsão de custos para a implementação da cobrança do cliente por hora. (...) O Time Sheet Control deve ser preenchido diariamente, após a conclusão do prazo ou atividade que está sendo executado. (...) Os **colaboradores do jurídico** que na parte da manhã trabalham junto aos Núcleos e na parte da tarde desempenham atividades junto aos Foros e Tribunais para protocolo dos prazos, devem preencher o tempo utilizado na parte da tarde para o desempenho das tarefas de forma pro rata, ou seja, deve dividir o tempo utilizado pelo número de tarefas que realizou e lançar na Time Sheet Control esta informação. Assim, por exemplo, caso o **colaborador** tenha ido para a Justiça Federal e realizou 10 procedimentos em 60 minutos, deve apontar 6 minutos para cada procedimento, cadastrando individualmente cada tarefa. Devemos dividir o tempo utilizado pelo **estagiário** pelo número de tarefas que realizou". Pelos termos da referida Circular, percebe-se um controle excessivo de horário, incompatível com a autonomia que deveria ter um sócio, ainda que minoritário, enquanto atua em prol da sociedade da qual faz parte. Há que se ter presente que o ônus da prova da existência da relação empregatícia, em primeiro lugar, incumbe ao autor. Mormente, se a reclamada nega a prestação de trabalho, alegando tratar-se de "sociedade", como no caso dos presentes autos, demonstrada a prestação de serviços, presume-se, por verossimilhança, a relação de emprego. Assim, o ônus da prova inverte-se, incumbindo à ré provar a ocorrência de fatos que a impediram de gerar a relação de emprego. O que se percebe, entretanto, de todas as provas carreadas aos autos, é que o reclamante não tinha qualquer autonomia enquanto advogado sócio da reclamada, pois sequer poderia acessar seus e-mails pessoais no escritório, como se verifica da cláusula que trata do "uso dos computadores e e-mail": "O





**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**0000967-60.2011.5.04.0022 RO - Sumaríssimo**

**Fl. 8**

Proponente II declara-se ciente que **toda rede de computadores e informática colocada à disposição dos profissionais do Proponente I, são para uso exclusivamente profissional**, aí se incluindo o uso de e-mails do escritório e cuja terminação é "@edisonsiqueira.com.br", os quais **devem ser exclusivamente utilizados** para receber e enviar e-mails quanto a assuntos do escritório e seus clientes. **A rede não deve ser utilizada para assuntos e consultas pessoais**. Para a segurança, **a rede é monitorada por software**, para manter o sigilo profissional dos documentos em relação à empresa de todos as áreas em que atua, como sigilo fiscal e bancário e principalmente teses, petições, processos jurídicos, **os quais constituem também propriedade intelectual do Dr. Édison Freitas de Siqueira**, constituindo crime em caso de contrafação a cópia ou a transferência destas informações por qualquer meio, quando não autorizados..." (cláusula oitava, fl. 19). Quando da rescisão, conforme termo à fl. 25, após um ano de meio de participação na "sociedade", o reclamante recebeu tão somente o valor referente ao "pró-labore" proporcional aos 17 dias trabalhados (R\$ 263,50) e o valor referente à "distribuição de lucros" também proporcional a 17 dias (R\$ 1.209,84), o que totalizou R\$ 1.443,91 (hum mil quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e um centavos). Na esteira do entendimento de origem, a reclamada não colacionou prova convincente de que o autor era sócio e não empregado da reclamada, estando presentes todos os elementos caracterizadores de uma relação de emprego, quais sejam, pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade. Correto, portanto, afigura-se o decidido pelo Juízo de origem quando reconhece o vínculo de emprego estabelecido entre o reclamante e a reclamada. Mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos, acrescidos da presente fundamentação. **MULTA DO ART. 477 DA CLT.**





**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**0000967-60.2011.5.04.0022 RO - Sumaríssimo**

**Fl. 9**

Controversa a própria existência do vínculo de emprego, pressuposto do direito às parcelas resilitórias, entende-se justificado o inadimplemento à época própria, o que afasta a incidência da sanção pecuniária prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT, a qual se destina a penalizar, tão somente o empregador que, sem causa, retém o pagamento de verbas reconhecidamente devidas à data da extinção do contrato de trabalho, o que não se verifica no caso dos autos. O reconhecimento do vínculo de emprego e dos consectários legais por sentença afasta a aplicação do supracitado artigo, pois não se constitui a mora no pagamento das parcelas rescisórias. Dou provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Ao revés da tese esposada pelo Julgador *a quo*, inaplicável nesta Especializada a adoção supletiva do Código Civil no que concerne à sucumbência, pois incompatível com os princípios informadores do Processo do Trabalho, sendo indevida a reparação de 20% deferida a título de honorários de advogado. Entendo que a possibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, em lides de índole trabalhista, somente ocorre quando, atendido o disposto no art. 14 da Lei nº 5584/70, for reconhecido o direito a honorários assistenciais. Neste sentido, os termos das Súmulas nº 219 e 329 do TST. No entanto, a Turma adota posição de que aplicável o disposto na Lei nº 1.060/50, a qual assegura o acesso ao Judiciário sem qualquer ônus. Nesses termos, para a concessão da assistência judiciária gratuita, basta que o trabalhador perceba salário inferior ao dobro do mínimo legal ou declare situação de hipossuficiência econômica, nos termos do § 2º do art. 2º da referida lei. No caso dos autos, ressalvado entendimento pessoal, conquanto ausente credencial sindical, declarada pelo autor sua condição de insuficiência econômica (fl.16), faz jus



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**0000967-60.2011.5.04.0022 RO - Sumaríssimo**

**Fl. 10**

ao benefício da assistência judiciária gratuita e, por decorrência, honorários assistenciais, entretanto, reduzidos para 15% sobre o valor bruto da condenação. Nesses termos, mantenho a condenação em honorários advocatícios, por fundamentos diversos, reduzindo-os para o percentual de 15%.

Porto Alegre, 21 de fevereiro de 2013 (quinta-feira).

Guilherme Augusto Schander de Almeida,  
Secretário da 5ª Turma

201



Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, por Guilherme Augusto Schander de Almeida.

Confira a autenticidade do documento no endereço: [www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br). Identificador: C001.3090.5200.564847.